



C0050639A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.199, DE 2014 (Do Sr. Alexandre Leite)

Acresce artigo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer a responsabilidade civil das instituições financeiras, independentemente de culpa, por danos materiais e morais acarretados a seus prepostos, empregados, fornecedores, prestadores de serviços e usuários de seus serviços em virtude de roubo, furto, explosão, demolição ou arrombamento de coisas, disparo ou emprego de arma de fogo ou outra de qualquer natureza que ocorram em suas agências e demais estabelecimentos onde prestam seus serviços ou nas respectivas adjacências deles.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 933-A:

"Art. 933-A. São ainda responsáveis pela reparação civil, ainda que não haja culpa de sua parte, as instituições financeiras por danos materiais e morais acarretados a preposto, empregado, fornecedor, prestador de serviços ou usuário de seus serviços em virtude de roubo, furto, explosão, demolição ou arrombamento de coisas, disparo ou emprego de arma de fogo ou outra de qualquer natureza que ocorram nas dependências de agência ou outro estabelecimento onde prestam seus serviços ou nas respectivas adjacências deles.

Parágrafo único. Considera-se lugar adjacente para os efeitos previstos no caput deste artigo aquele localizado num raio de cem metros à distância do lugar da agência ou outro estabelecimento onde a instituição financeira presta seus serviços."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar o Código Civil com vistas a estabelecer expressamente que as instituições financeiras responderão civilmente, de modo objetivo, por danos materiais e morais acarretados a seus prepostos, empregados, fornecedores, prestadores de serviços e usuários de seus serviços em virtude de roubo, furto, explosão, demolição ou arrombamento de coisas, disparo ou emprego de arma de fogo ou outra de qualquer natureza que ocorram em suas agências e demais estabelecimentos onde prestam seus serviços ou nas respectivas adjacências deles.

Trata-se de estabelecer norma que explice que, nas hipóteses

referidas, haverá a obrigação das instituições financeiras de reparar danos, independentemente de culpa ou dolo de sua parte. Com efeito, há que se reconhecer que as atividades normalmente por elas desenvolvidas, por sua natureza, implicam riscos bastante majorados para a preservação da vida, integridade física ou mesmo patrimônio de seus prepostos, empregados, fornecedores, prestadores de serviços, clientes e demais usuários de seus serviços.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2014.

Deputado ALEXANDRE LEITE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO I
DAS PESSOAS**

**TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

**TÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

**CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR**

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

FIM DO DOCUMENTO